



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.722471/2010-18
Recurso nº 901.667 De Ofício
Acórdão nº **1302-00.820 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31/01/2012
Matéria IRPJ
Recorrente COMPOJET BIOMÉDICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMA DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Quando o contribuinte não faz opção pela tributação com base no Lucro Presumido, nem pelo Lucro Real anual, nas formas prescritas na legislação fiscal, cumpre efetuar o lançamento de ofício com base no Lucro Real Trimestral, ou com base no Lucro Arbitrado, dependendo do caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, , Eduardo de Andrade, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Tratam os autos de Recurso de Ofício interposto pela DRJ de Salvador em relação à decisão que exonerou o crédito tributário lançado, conforme ementa de acórdão abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE.

Afasta-se a tese de nulidade do lançamento, quando lavrado por servidor competente e em obediência aos princípios legais que o regem.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMA DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Quando o contribuinte não faz opção pela tributação com base no Lucro Presumido, nem pelo Lucro Real anual, nas formas prescritas na legislação fiscal, cumpre efetuar o lançamento de ofício com base no Lucro Real Trimestral, ou com base no Lucro Arbitrado, dependendo do caso.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Destaca-se no voto recorrido:

No mérito, em análise o lançamento do IRPJ, com base no lucro presumido, apurado a partir de receitas escrituradas e não oferecidas à tributação.

Verifica-se que, em relação ao ano-calendário de 2007, na DCTF do 1º semestre, recepcionada em 15/08/2007, a forma de tributação indicada foi Lucro Real Trimestral e não foram declarados débitos. Na DCTF referente ao 2º semestre, entregue em 26/03/2008, a Contribuinte indicou como forma de tributação para o 1º e 2º trimestres, o Lucro Real/Estimativa, informou não

ter levantado balanço/balancetes de suspensão e não declarou débitos. Já na DIPJ, foi informado que a tributação para o ano-calendário de 2007 seria pelo Lucro Presumido, e todos os campos destinados ao preenchimento de valores foram zerados.

Pesquisa feita ao sistema interno da RFB que controla os pagamentos efetuados pelos contribuinte revela que a Impugnante não efetuou qualquer pagamento de IRPJ relativo aos períodos de apuração autuados.

Sobre a tributação das pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 1997, os artigos: 1º, caput, 2º, caput, 3º, caput e parágrafo único, e 26, caput e § 1º, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 530 do RIR/1999, cuja matriz legal são o art. 47, da Lei nº 8.981 de 1995, e o art. 1º da Lei nº 9.430 de 1996, rezam o seguinte:

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Art.26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

RIR/1999

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro

arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I- o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II- a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

No caso em exame, a Contribuinte não fez opção pelo Lucro Presumido, na forma do § 1º, do art. 26, da Lei nº 9.430, de 1996. Também, a opção pela tributação pelo Lucro Real Anual, com o pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, não foi manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, na forma do art. 3º da mesma Lei.

Portanto, há de se concluir que, para o ano-calendário objeto da autuação, a Contribuinte estava sujeita à regra geral de tributação, ou seja, Lucro Real Trimestral. Assim, de acordo com a legislação de regência, o IRPJ deveria ter sido calculado com base nesta forma de tributação, desde que a Contribuinte tivesse cumprido as exigências legais estabelecidas para tal, de forma que permitisse a Autoridade Fiscal apurar o Lucro Real Trimestral. Se não fosse possível a determinação do Lucro Real Trimestral, em face da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 530 do RIR/1999, o lançamento deveria ter sido efetuado com base no Lucro Arbitrado.

Diante do exposto, o lançamento do IRPJ, com base no Lucro Presumido, não pode prosperar por falta de sustentação legal.

Quanto ao Auto de Infração relativo à CSLL, em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, uma vez que teve o mesmo suporte fático e deve ser tributado pelo mesmo regime.

Ressalte-se que os lançamentos do PIS e da COFINS, no caso de tributação do IRPJ pelo lucro real trimestral, devem se dar na modalidade não-cumulativa, razão pela qual também não devem prosperar.

Ante o exposto VOTO por julgar PROCEDENTE a Impugnação, rejeitando a preliminar de nulidade e, no mérito, cancelando os lançamentos referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$229.006,25 (duzentos e vinte e nove mil, seis reais e vinte e cinco centavos), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$136.623,37 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$82.227,02 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e dois centavos), e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$379.509,40 (trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e nove reais e quarenta centavos), acrescidas da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e dos juros de mora.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 06/02/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

O valor exonerado é superior a R\$ 1.000.000,00, devendo ser conhecido o recurso.

Entendo não merecer reparo a decisão recorrida.

Diante da falta de opção válida pelo regime do lucro presumido, a fiscalização teria de realizar o lançamento pelo lucro real trimestral, o que não ocorreu.

O fato do contribuinte ter entregue DIPJ zerada optando pelo lucro presumido, após ter entregue DCTF's indicando o lucro real trimestral e depois o real anual, também nada alteram o status da recorrente, que não fez a opção pela forma legalmente instituída.

Entendo que caberia à fiscalização verificar a regularidade da opção e adotar a forma correta de tributação no lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - relator